DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9279/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/115140/2012
PROTOCOLO	: 1345002
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	: JESUS QUEIROZ BAIRD
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 2041/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 31/2012
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
CONTRATADA	: IRANIUSA MATIAS DE SOUZA ME
VALOR INICIAL	: R$ 94.805,58
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 3ª FASE. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS A ESTE TRIBUNAL. REGULARIDADE E LEGALIDADE COM RESSALVA DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. OBJETO CUMPRIDO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

O processo em epígrafe se refere à 3ª Fase da contratação pública iniciada pelo procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 31/2012 (f. 60-89), que originou o Contrato Administrativo nº 2041/2012 (f. 384-394), firmado entre o **Município de Costa Rica - MS**, CNPJ/MS nº 15.389.596/0001-30, representado pelo Prefeito, Sr. Jesus Queiroz Baird, CPF/MF nº 107.587.471-87, como contratante, e a empresa **Iraniusa Matias de Souza Me**, CNPJ/MF nº 09.400.688/0001-71, representada pela Srª. Iraniusa Matias de Souza, CPF/MF nº 001.992.481-09, como contratada.

O objeto do presente contrato é a aquisição de produtos alimentícios para a Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme detalhamento contido na cláusula primeira, no valor de R$ 94.805,58 (noventa e quatro mil, oitocentos e cinco reais e cinquenta e oito centavos) e prazo de vigência de 15/5/2012 a 31/12/2012.

Os presentes autos foram objeto de Decisão Singular DSG - G.ICN - 5496/2016 (f. 637-641), publicada no DOE/TCE/MS nº 1363, de 8/7/2016, que julgou regular e legal o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 31/2012, a formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 2041/2012 e do 1º Termo Aditivo.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA - 2ICE - 2975/2017 (f. 643-648).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR - 2ª PRC - 11534/2017 (f. 649), pugnando pela regularidade da execução financeira do contrato em apreço e ainda aplicação de multa ao responsável em função da remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato conforme estabelece o artigo 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Quanto aos atos de gestão relativos à 3ª Fase estes foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal e estão demonstrados por meio das notas de empenho, anulações de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento colacionadas aos autos, conforme demonstra a planilha a seguir:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial	R$ 94.805,58
Termo de Supressão	R$ 23.700,25
Valor Contratual Total	R$ 71.105,33
Decréscimo	R$ 31.768,57
Valor Final	R$ 39.336,76
Valor Empenhado	R$ 39.336,76
Notas Fiscais	R$ 39.336,76
Ordens de Pagamento	R$ 39.336,76

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da prestação de contas em tela nos seguintes termos (f. 648), *in verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 2041/2012** celebrado entre o **Município de Costa Rica** (CNPJ nº 15.389.596/0001-30) e a empresa **Iraniusa Matias de Souza - me** (CNPJ nº 09.400.688/0001-71), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade da execução financeira do contrato administrativo e aplicação de multa ao responsável em função da remessa intempestiva, mediante a seguinte dicção (f. 649), *in verbis*:

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela **regularidade da execução do contrato em apreço**, nos termos do art. 120, III e suas alíneas, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.
> De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes nas normas regimentais da Corte que fixam prazo para remessa dos documentos e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

Com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas entendo que o defeito apontado não se reveste da gravidade que lhe foi atribuída visto que o equívoco constatado não acarretou prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, insuficiente para gerar irregularidade no processo, evidenciando tão somente caso de ressalva prevista no inciso II do artigo 59 da Lei Complementar 160/2012, razão pela qual deixo de acolher a proposição referente à aplicação de multa.

Ademais, durante o curso da instrução processual o ordenador de despesas responsável pela assinatura do contrato não foi intimado para exercer o direito de defesa sobre o tema.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 21, II e artigo 59, II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigos 9º e 10, II, artigo 120, III e artigo 171, todos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho em parte o parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade com ressalva** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 2041/2012, firmado entre o **Município de Costa Rica - MS**, CNPJ/MS nº 15.389.596/0001-30, representado pelo Prefeito, Sr. Jesus Queiroz Baird, CPF/MF nº 107.587.471-87, como contratante, e a empresa **Iraniusa Matias de Souza Me**, CNPJ/MF nº 09.400.688/0001-71, representada pela Srª. Iraniusa Matias de Souza, CPF/MF nº 001.992.481-09, como contratada, constituindo a ressalva em razão da remessa intempestiva da documentação a este Tribunal, contrariando o disposto na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011;

2 - Pela **recomendação** ao atual ordenador de despesas, conforme autoriza o artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o artigo 172, IV, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, para que adote as medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir ocorrência futura desta;

3 - Pela **quitação** ao responsável, Sr. Jesus Queiroz Baird, CPF/MF nº 107.587.471-87, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 – Pelo **arquivamento** dos autos, nos termos do artigo 173, V, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 15 de agosto de 2017.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator